

**COMISSÃO DE JUSTIÇA**  
**RELATOR: Vereador José Francisco Martinez**  
**PL 460/2010**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da nobre Vereadora Neusa Maldonado Silveira, que “Determina a realização do ‘Censo do Servidor Público Municipal Ativo’ e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto (fls. 06/11).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende instituir o “Censo do Servidor Público Municipal Ativo” com a finalidade de utilizar os dados coletados no “planejamento e execução de projetos, programas e atividades da Administração Pública Municipal, inclusive aquelas destinadas a melhoria e qualificação do seu quadro de pessoal”.

Entretanto, verifica-se a inconstitucionalidade do PL em questão, uma vez que interfere na gestão administrativa ao determinar providências concretas ao Executivo (realização de censo) a quem compete a administração superior da administração pública, contrariando o disposto no art. 61, II da LOMS<sup>1</sup> e art. 84, II da CF<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Art. 61. *Compete privativamente ao Prefeito:*

(...)

II - *exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;*

<sup>2</sup> Art. 84. *Compete privativamente ao Presidente da República:*

(...)

II - *exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;*

Ademais, a Constituição Federal prevê que as leis que disponham sobre a organização administrativa são de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, §1º, II, “b”<sup>3</sup>), aplicável aos Municípios em virtude do Princípio da Simetria.

Frise-se que a doutrina e a jurisprudência também se posicionam no sentido de que ao Executivo cabe primordialmente a função de administrar, consubstanciada em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Por outro lado, ao Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Ante o exposto, o Projeto de Lei padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que cabe ao Prefeito deflagrar o processo legislativo referente à matéria de cunho administrativo, sob pena de ofensa ao Princípio da Independência e Harmonia os Poderes.

S/C., 17 de novembro de 2010.

**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Presidente*

**JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO**  
*Membro*

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Membro-Relator*

---

<sup>3</sup> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;(g.n.)

